



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO - CNC*

ENDEREÇO: *Rua Gonçalves Dias, 1762 - Lourdes - Belo Horizonte/MG - Sala 801 Ed. Comercial David Malamud CEP: 30140-098*

PAT Nº: *20242900100342*

DATA DA AUTUAÇÃO: *28/10/2024*

CAD/CNPJ: *07.957.149/0002-93*

CAD/ICMS: *00000004678354*

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2025/1/13/TATE/SEFIN

1. Acusação de falta de recolhimento do ICMS DIFAL em venda interestadual destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração ilidida. Destinatário é contribuinte do ICMS. Mercadoria adquirida para fins de industrialização / 4. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização efetuado pelo Posto Fiscal de Vilhena sobre a entrada de mercadorias destinadas a consumidor final contribuinte de ICMS, com a acusação de falta de recolhimento do imposto devido pelo diferencial de alíquotas.

Pela constatação, foi capitulada a infração com base nos artigos 269, 270, inciso I, alínea c; 273 e 275 do Anexo X RICMS/RO. A penalidade de multa foi aplicada pelo artigo 77, inciso IV, alínea a-1, da Lei 688/1996, constituindo-se o crédito tributário conforme a seguir:

Tributo - ICMS	3.312,50
Multa	2.287,50

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	5.600,00
-----------------------------	----------

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa é sucinta e se sustenta em dizer que o destinatário da operação é empresa cadastrada como contribuinte do ICMS no estado de Rondônia, o que afasta a acusação do fisco acerca da incidência e falta de pagamento do ICMS Difal.

Pede a extinção da exigência dos valores do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Somente pela leitura do que consta no processo, aposto pela acusação fiscal, já se percebe a incongruência em se tentar cobrar o imposto pelo diferencial de alíquotas, pois, ao tempo em que o auto descreve uma operação que destina mercadorias a consumidor final não contribuinte do ICMS, a própria nota fiscal juntada pela ação fiscal, vinculada ao caso, indica exatamente o oposto, dado que no referido documento existe a informação da inscrição estadual do contribuinte destinatário.

Sendo, portanto, o destinatário contribuinte do ICMS, obviamente não se deve cobrar o ICMS Difal, já que esta modalidade de tributação somente ocorre quando o destinatário não é contribuinte do ICMS.

Ainda, sendo cimento o produto constante na nota fiscal e dada a condição industrial do destinatário, sequer incide a substituição tributária para o caso.

A defesa é pertinente, pois repete e coaduna a clareza da legislação acerca da não incidência do diferencial de alíquotas pretendido erroneamente pelo auto de infração, juntando, também, documento comprobatório da condição de contribuinte do ICMS do destinatário.

4 – CONCLUSÃO

Julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 5.600,00.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2025.

RENATO FURLAN

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT

Data: **29/01/2025**, às **13:6**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.